LEI 4522, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.

"Autoriza o Poder Executivo a promover o repasse das parcelas de complementação dos *vencimentos aos Enfermeiros,* Técnicos de *Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem, integrantes do quadro* de servidores *do Município de Coronel Fabriciano/MG, conforme dispõe a Lei* Federal nº 14.*434/2022 e dá outras providências."*

O Povo do Município de Coronel Fabriciano, por seus representantes na Câmara Municipal, **APROVA e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover o repasse das parcelas de complementação dos vencimentos dos servidores públicos municipais ativos, ocupantes dos cargos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem destinadas a complementar a remuneração desses servidores ao piso nacional da categoria em atendimento ao disposto na Lei Federal n.º 14.434, de 4 de agosto de 2022.

Parágrafo primeiro. A complementação prevista no *caput* será integral no caso de carga horária de oito horas diárias ou 44 horas semanais de trabalho, sendo proporcional em caso de jornada inferior e quando o custeio devido pela União, a título de complementação, não contemplar todos os profissionais, hipótese em que deverá ser realizado o rateio de acordo com a proporcionalidade trabalhada e com o número de profissionais existentes no município, respectivamente.

Parágrafo segundo. Inexistindo o repasse do referido valor pela União, fica o Município desobrigado a promover a complementação.

Art. 2º Nos termos da decisão do STF nos autos da ADI 7222, "a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022)", sendo que, na hipótese de que

referida providência não seja tomada, não será exigível o pagamento da complementação do piso por parte do Município, devendo a remuneração ser paga conforme o nível atribuído ao cargo pelo PCCV municipal, devidamente atualizado pelas eventuais correções e aumentos que tenham sido concedidos a título de revisão geral da remuneração dos servidores ao longo do tempo.

Parágrafo primeiro. Considerando que o custeio financeiro dos profissionais inativos não constitui despesa com ações e serviços de saúde, segundo a Lei Complementar 141/2012, o piso de que trata esse artigo não se aplica a esses servidores.

Parágrafo segundo. O Município deverá realizar o pagamento retroativo aos servidores de que trata esse artigo, na exata extensão dos recursos que receber da União para esse fim.

Art. 3º A carga horária que será considerada para o adimplemento das parcelas autorizadas é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, devendo se efetivar o complemento do piso, de forma proporcional, nos casos em que a jornada nos referidos cargos foi inferior à referida carga horária semanal.

Parágrafo segundo. Referidas parcelas não serão adimplidas aos servidores públicos inativos ocupantes dos mesmos referidos cargos, considerando que o custeio financeiro destes não constitui despesas com ações e serviços de saúde, conforme dispõe a Lei Complementar Federal 141/2012.

Parágrafo terceiro. Da mesma forma contida nesta lei, resta autorizado o repasse das parcelas que complementam o valor do piso nacional do setor da enfermagem às instituições privadas, filantrópicas ou não, em funcionamento na circunscrição do Município, desde que atendam há pelo menos 60% dos pacientes pelo SUS – Sistema Único de Saúde e que tenham contrato vigente ou instrumento análogo com o Gestor do SUS do Poder Executivo, podendo ser as parcelas repassadas de forma integral ao complemento do piso, se os recursos assim garantirem a integralidade do Setor

Público e Privado, ou mesmo de forma proporcional às instituições previstas neste parágrafo, acaso os recursos sejam insuficientes para custearem a complemento do piso em ambos os setores público e privado, estando desobrigado o Município em caso de ausência de repasses.

Art. 4º As Sociedades de Terceirização e Cooperativas não são entidades elegíveis a perceber as parcelas de complementação referenciadas nos § 3.º deste artigo, ainda que atendam a setores governamentais da seara da saúde, haja vista que as avenças formalizadas têm natureza de prestação de serviços, não se verificando a contratualização de que trata o artigo 199, §1.º da Constituição Federal.

Art. 5º Para fins de complementação do piso será a remuneração do servidor, entendida como o vencimento base acrescido de todos os acréscimos legais.

Art. 6º As parcelas de que trata esta lei deverá ser adimplida na mesma data em que se efetivar o pagamento dos vencimentos dos servidores públicos municipais, condicionadas ao recebimento dos recursos do Governo Federal, estabelecidos pela Lei Federal 14.581/2023 e suas regulamentações, especialmente Portaria GM/MS nº 1135 de 16 de agosto de 2023 e suas alterações ou outras que a modificar.

Art. 7º O cálculo do valor da complementação será realizado de forma individualizada, levando em conta as características de cada servidor englobado por esta lei, sendo de responsabilidade do mesmo manter atualizado seu cadastro junto ao Conselho respectivo e junto aos órgãos do Governo Federal, no que couber o exercício profissional.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coronel Fabriciano/MG, 21 de setembro de 2023.

Marcos Vinícius da Silva Bizarro
PREFEITO MUNICIPAL